



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100222/2019-61

Processo originário JUCESP nº 995308/18-4

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ativus Farmacêutica LTDA.).

I. Recurso ao Ministro. Atas de Reuniões de Sócios. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos.

III. Recurso pelo conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) contra decisão do Plenário da JUCESP que indeferiu o pedido de cancelamento dos registros nºs 449.798/14-8 e 449.815/14-6 da sociedade Ativus Farmacêutica LTDA., realizada em 12 de novembro de 2014.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pelo Sr. Jander Mascarenhas Marques solicitando o cancelamento e a consequente nulidade dos registros nºs 449.798/14-8 e 449.815/14-6 efetuados em sessão de 12 de novembro de 2014 (2320412), uma vez que ocorreram os seguintes vícios:

I - As convocações para as reuniões não respeitaram o prazo mínimo de 8 (oito) dias de antecedência entre a convocação e a realização de reunião de sócios, de acordo com o artigo 1.152, § 3º do Código Civil, dado que o contrato social da Sociedade não prevê prazo diferenciado para a realização das convocações. As reuniões foram convocadas em 30 de outubro de 2014 e foram realizadas em 5 de novembro de 2014, perfazendo apenas o prazo de 6 (seis) dias.

II - As convocações para as reuniões de sócios ocorreram através do envio de um telegrama, não respeitando a determinação legal que ordena que o anúncio de convocação da reunião de sócios seja publicado por três vezes, ao menos, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, de acordo com o artigo 1.152, § 1º e 3º do Código Civil.

III - As reuniões foram instaladas, na verdade, em primeira convocação, com a presença de sócios representando apenas 50% (cinquenta por cento) do capital social da Sociedade, desrespeitando a previsão do artigo 1.074 do Código Civil, que prevê que as reuniões ou assembleias das sociedades só podem ser instaladas com a presença de sócios representando, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.

3. A Secretária Geral em exercício, por delegação do Presidente da JUCESP, deixou de acolher o Recurso ao Plenário, sob o fundamento de que a referida sociedade não logrou êxito em comprovar que o subscritor do requerimento inicial tinha poderes para tanto (fl. 70 - 2320412).

4. Contra essa decisão, o Sr. Jander Mascarenhas Marques interpôs Pedido de Reconsideração para que fosse reconsiderada a decisão de inadmissão do recurso ao plenário, dando-lhe seguimento para regular processamento e julgamento pelo órgão competente (fls. 2 a 8 - 2320400).

5. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 918/2016 (fls. 65 a 68 - 2320400), opinou pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração como Recurso ao Plenário e se pronunciou no seguinte sentido:

13. Com efeito, conforme constatado na análise prévia de fls. 63 os arquivamentos foram deferidos sem a observância dos artigos 1.072 e seguintes do Código Civil.

14. **As convocações não respeitaram o prazo mínimo de oito dias de antecedência, fato que é reconhecido pelo próprio sócio que convocou a reunião, Olinto Mascarenhas Marques**, no telegrama de fls. 25, onde consta que: *"Apesar de as convocações apenas terem sido recebidos por V.Sa. no dia 30/10/2014, o seu telegrama recebido na presente data (04/11/2014), através do qual V.Sa. manifesta expressamente a sua ciência sobre as convocações de ambas as reuniões, supera a inobservância do prazo mínimo de 8 dias, nos termos do artigo 1.072. parágrafo 2º, do Código Civil, razão pela qual estão mantidas as convocações e as reuniões serão realizadas amanhã, mantendo-se íntegros os termos constantes das convocações."*

15. **Ou seja, não foi respeitado o prazo de oito dias para a convocação, previsto no artigo 1.152, parágrafo 3º, do Código Civil. E mais: como o contrato social é silente sobre a forma de convocação, ela deveria ter sido feita por jornais, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.152. Não é o caso de aplicação do parágrafo 2º do artigo 1.072, eis que não houve comparecimento de todos os sócios e o recorrente se manifestou no sentido de que não poderia comparecer à reunião, conforme consta às fls. 20.**

16. **Assim, por tais razões, propomos o deferimento do pedido de reconsideração a fim de que o REPLEN seja recebido. No caso de recebimento do REPLEN requer, no mérito, seu provimento, para o fim de serem cancelados os arquivamentos 449.798/14-8 e 449.815/14-6, de ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA. (Grifamos)**

6. A Secretária Geral, por delegação da Presidência, recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao Vogal Relator, que solicitou as seguintes manifestações por parte da Procuradoria da JUCESP:

(...) Se na contagem do prazo de convocação, se é considerado o dia em que o telegrama foi expedido;

O que consta do registro 449.798/14-8 que a reunião foi instaurada em primeira convocação com quórum inferior ao estabelecido no art. 1074 do Código Civil.

7. Sobre os questionamentos supra, a Procuradoria da JUCESP esclareceu que:

10. Com relação à contagem do prazo para a convocação, há que se aplicar o artigo 132 do Código Civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

11. O prazo é contado do recebimento do telegrama e, conforme constatado na análise prévia de fls. 63 os arquivamentos foram deferidos sem a observância dos artigos 1.072 e seguintes do Código Civil.

12. As convocações não respeitaram o prazo mínimo de oito dias de antecedência, fato que é reconhecido pelo próprio sócio que convocou a reunião, Olinto Mascarenhas Marques, no telegrama de fls. 25, onde consta que: *"Apesar de as convocações apenas terem sido recebidos por V.Sa. no dia 30/10/2014, o seu telegrama recebido na presente data (04/11/2014), através do qual V.Sa. manifesta expressamente a sua ciência sobre as convocações de ambas as reuniões, supera a inobservância do prazo mínimo de 8 dias, nos termos do artigo 1.072, parágrafo 2º, do Código Civil, razão pela qual estão mantidas as convocações e as reuniões serão realizadas amanhã, mantendo-se íntegros os termos constantes das convocações."*

13. Ou seja, não foi respeitado o prazo de oito dias para a convocação, previsto no artigo 1.152, parágrafo 3º, do Código Civil. E mais: como o contrato social é silente sobre a forma de convocação, ela deveria ter sido feita por jornais, na forma do parágrafo 1º. do artigo 1.152. Não é o caso de aplicação do parágrafo 2º. do artigo 1.072, eis que não houve comparecimento de todos os sócios e o recorrente se manifestou no sentido de que não poderia comparecer à reunião, conforme consta às fls. 20.

14. No que tange à indagação sobre o quórum, temos que da ata consta que a reunião foi instalada em segunda convocação, com 50% do capital, sendo que as matérias nela decididas não exigem quórum superior àquele adotada no conclave. No entanto, como há irregularidade na convocação, tal questão resta superada. (Grifamos)

8. Na sequência, os Vogais Relator e Revisor votaram pelo não provimento do recurso, mantendo-se os registros como estão, sob o entendimento de que o sócio Jander Mascarenhas Marques declarou-se ciente do local, hora e ordem do dia, o que por si só atende o dispositivo do § 2º do artigo 1.072 do Código Civil (fls. 92 e 93 - 2320400).

9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos dos votos dos Vogais Relator e Revisor, sendo contrários ao posicionamento da Procuradoria (fls. 95 e 96 - 2320400).

10. Renitente com a decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente^[1], o que ora se examina sob os seguintes argumentos:

As convocações não respeitaram o prazo mínimo de oito dias de antecedência, fato que é reconhecido pelo próprio sócio que convocou a reunião, Olinto Mascarenhas Marques, no telegrama de fls. 25, onde consta que: *"Apesar de as convocações apenas terem sido recebidos por V.Sa. no dia 30/10/2014, o seu telegrama recebido na presente data (04/11/2014), através do qual V.Sa. manifesta expressamente a sua ciência sobre as convocações de ambas as reuniões, supera a inobservância do prazo mínimo de 8*

dias, nos termos do artigo 1.072, parágrafo 2º. do Código Civil, razão pela qual estão mantidas as convocações e as reuniões serão realizadas amanhã, mantendo-se íntegros os termos constantes das convocações."

Ou seja, não foi respeitado o prazo de oito dias para a convocação, previsto no artigo 1.152. parágrafo 3º., do Código Civil. E mais: como o contrato social é silente sobre a forma de convocação, ela deveria ter sido feita por jornais, na forma do parágrafo 1º, do artigo 1.152. Não é o caso de aplicação do parágrafo 2º. do artigo 1.072, eis que não houve comparecimento de todos os sócios e o recorrente se manifestou no sentido de que não poderia comparecer à reunião, conforme consta às fls. 20.

Não deve prevalecer o entendimento da decisão recorrida, segundo o qual a JUCESP deve se ater às formalidades do ato, não entrando no seu mérito. Ora, no caso, as formalidades não foram atendidas, o que é suficiente para o provimento do recurso. O mero fato da convocação não ter sido efetuada em desacordo com a legislação é suficiente para a nulidade do registro.

11. Devidamente notificada, nem a sociedade Ativus Farmacêutica LTDA. e nem o Sr. Jander Mascarenhas Marques apresentaram contrarrazões (fl. 32 - 2320397).

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento das Atas das Reuniões de Sócios da sociedade Ativus Farmacêutica Ltda., realizadas em 5 de novembro de 2014, registradas sob os nºs 449.798/14-8 e 449.815/14-6 (fls. 33 a 36 e fls. 48 e 49 - 2320400).

15. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

16. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os

que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

17. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

18. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

19. Passando a analisar o mérito, a Procuradoria da JUCESP postula pelo cancelamento dos atos arquivados sob os n^{os} 449.798/14-8 e 449.815/14-6, na medida em que entende que houve:

I - desrespeito à antecedência mínima de 8 (oito) dias entre a convocação e a realização das assembleias (art 1.152, §3º do Código Civil); e

II - desrespeito quanto à forma de convocação, pois, ocorreu apenas por meio do envio de telegrama (art. 1.152, §1º e 3º do Código Civil).

20. Primeiramente, temos a salientar que o Código Civil dispõe em seu art. 1.072 que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

21. Por sua vez, a legislação é clara ao determinar a obrigatoriedade da convocação dos sócios, nos termos do art. 1.072 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

(...)

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art, 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. (Grifamos)

22. Ademais, importante registrar que o Código Civil no § 2º do art. 1.072 dispensa as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 do mesmo diploma legal, em duas situações, a saber: quando todos os sócios comparecerem ou quando declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

23. Assim, se não for o caso de dispensa das formalidades de convocação, devem ser observadas as prescrições legais disposta no art. 1.152, §§ 1º e 3º do Código Civil, que disciplina as regras da convocação dos sócios na sociedade limitada, sendo essas regras de observância obrigatória pelos sócios, senão vejamos:

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, **as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.**

(...)

§ 3º **O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.** (Grifamos)

24. A respeito das convocações, leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto^[2]:

Quando se tratar, porém, de anúncio de convocação de assembleia - e o dispositivo está a se referir à sociedade de responsabilidade limitada de que trata o art. 1.072 e à da sociedade simples que adotar o respectivo tipo - haverá necessidade de sua publicação por três vezes, ao menos, uma delas na imprensa oficial e as outras duas no jornal de grande circulação, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o intervalo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores (CC, art. 1.152, § 3º). A primeira inserção é a do jornal que sair em primeiro lugar em qualquer dos órgãos de imprensa indicados. E a expressão "mediar", obriga a contagem dos oito ou cinco dias como tempo de intervalo, o que quer dizer que, para tanto, devem ser excluídos o dia da publicação e o da realização da assembléia.

(...)

As formalidades de convocação da assembleia, é em bem verdade, podem ser dispensadas na chamada assembléia universal, qual seja aquela a que todos os sócios comparecerem, como já previa a Lei do Anonimato (art. 124, § 4º);

25. Neste sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, dispõe expressamente que:

2.2.1 CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

26. A título de ilustração, listamos abaixo o histórico das notificações que antecederam os arquivamentos que ora são questionados:

I - **29/10/2014:** Telegrama ao Sr. Jander Mascarenhas Marques dispondo sobre a convocação para Reunião de Sócios dia 5 de novembro de 2014 (recebido em 30/10/2014) (fls. 9 a 13 - 2320412);

- II - **29/10/2014**: Telegrama ao Sr. Jander Mascarenhas Marques dispondo sobre a convocação para a segunda Reunião de Sócios dia 5 de novembro de 2014 (recebido em 30/10/2014) (fls. 16 a 19 - 2320412);
- III - **3/11/2014**: Telegrama do Sr. Jander Mascarenhas Marques em resposta à convocação para a Reunião de Sócios dia 5 de novembro de 2014 (fls. 21 a 25 - 2320412);
- IV - **4/11/2014**: Telegrama ao Sr. Jander Mascarenhas Marques ratificando as convocações dos telegramas encaminhados em 29 de outubro de 2014 (fls. 38 a 40 - 2320412);
- V - **5/11/2014**: Realização das Reuniões de Sócios (fls. 43 a 49 - 2320412).

27. Note-se que a convocação do Sr. Jander Mascarenhas Marques ocorreu exclusivamente por meio de telegrama, ou seja, em desrespeito ao § 1º do art. 1.152 do Código Civil que prescreve que as publicações serão feitas no órgão oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

28. Adicionalmente, tem-se que a reunião de sócios aconteceria no dia 5 de novembro de 2014 e o Sr. Jander Mascarenhas Marques foi convocado no dia 30 de outubro de 2014, ou seja, a convocação ocorreu com apenas 6 (seis) dias de antecedência, o que colide com a disposição do § 3º do art. 1.152 do Código Civil.

29. Neste ponto, importante citar que o contrato social da sociedade é silente quanto à forma de convocação, devendo, portanto, serem observadas as regras dispostas no Código Civil. Vejamos trecho do contrato social (fls. 41 a 45 - 2484312):

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DELIBERAÇÕES

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

30. Em síntese, verifica-se que de fato as regras de convocação dispostas nos §§ 1º e 3º do art. 1.152 do Código Civil não foram observadas, tendo em vista que além de não ter sido publicado o anúncio da convocação no órgão oficial do Estado e em jornal de grande circulação, não foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a primeira convocação e a data da reunião.

31. Ademais, em que pese o sócio Jander Mascarenhas Marques ter respondido ao telegrama que lhe foi enviado com as informações da reunião, não se pode entender que este declarou a ciência de que trata o § 2º do art. 1.072, uma vez que ele respondeu ao telegrama convocatório com a informação de que não poderia comparecer, bem como de que não foi observado o prazo legal de 8 (oito) dias, previsto no § 3º do art. 1.152 do Código Civil (fls. 21 a 25 - 2320412).

32. Importante citar, ainda, que o sócio que convocou as reuniões, Sr. Olindo Mascarenhas Marques, tinha conhecimento de que não foi observado o prazo mínimo de convocação, de que trata o § 3º do art. 1.152 do Código Civil (fls. 38 a 40 - 2320412).

33. Dessa forma, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.

34. Apenas para argumentar, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

35. Portanto, restou comprovado nos autos que as convocações para as Reuniões de Sócios da sociedade Ativus Farmacêutica Ltda. não observaram os ditames legais do art. 1.152, §§ 1º e 3º do Código Civil, de modo que não há que se falar em manutenção dos arquivamentos, pois a competência das Juntas Comerciais se circunscrevem na análise das formalidades legais do ato, e uma delas, a convocação, foi desrespeitada.

CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cancelando-se o arquivamento das Atas da Reunião de Sócios da sociedade Ativus Farmacêutica Ltda., realizadas em 5 de novembro de 2014, registradas sob os nºs 449.798/14-8 e 449.815/14-6.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100222/2019-61, para que seja reformada a decisão do

Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cancelando-se o arquivamento das Atas da Reunião de Sócios da sociedade Ativus Farmacêutica Ltda., realizadas em 5 de novembro de 2014, registradas sob os n^{os} 449.798/14-8 e 449.815/14-6, por não terem sido observadas as formalidades legais de convocação, previstas nos §§ 1º e 3º do art. 1.152 do Código Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A publicação da decisão plenária foi realizada no dia 28 de novembro de 2017 (fls. 110 - 2320400) e o recurso foi protocolizado em 27 de novembro de 2017 (fl. 106 - 2320397), estando portanto tempestivo.

[2] Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, pág. 370 e 618.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 16/07/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/07/2019, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2831818** e o código CRC **3C8F3060**.